



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 37/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 633/2019

DOCREC

50/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 282/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Educação e das Subprefeituras.

Na oportunidade renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HYSR/vvs
Resp 28248

Ofício - SGP-12 - 22/01/2020 - 11:31 - 010835 - 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 022391721

São Paulo, 23 de outubro de 2019

A

SMSUB / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL III.

Assunto: Apreciação do PL nº 282/2018.

Trata o presente de apreciação do **PL nº 282/2018** (022231510) que “dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”.

PREF/Casa Civil/ATL III (022287717) solicita manifestação desta Secretaria e de SME.

SMSUB/ATAJ (022328163) solicita manifestação desta supervisão, quanto aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo (022231375).

É o resumo.

Pois bem, de imediato passamos a responder os quesitos:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Neste quesito se faz necessário ressaltar que as questões que versam sobre o tabagismo, são tratadas diretamente pela Lei nº 14.805/2008 que, por sua vez, consolidou as legislações que tratam das proibições de fumar, cuja legislação faz parte do rol de posturas fiscalizadas pelos Agentes Vistores, das Subprefeituras.

Com isso, caso a presente proposta seja convertida em lei, não vemos motivos que impliquem em elevação de despesas ou impactos orçamentário-financeiros.

Mesmo porque a fiscalização das posturas municipais é atribuição dos Agentes Vistores lotados nas Subprefeituras, que, atualmente utilizam do **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF**, não carecendo, portanto, de treinamentos especiais ou aquisição de novos equipamentos, para esta proposta de lei.

2º) Qual a opinião do executivo sobre a matéria?

Considerando a legislação aplicável à proibição do tabagismo em locais públicos ou privados, em especial as disposições da **Lei nº 14.805/2008** que *“consolidou as legislações que tratam das proibições de fumar”*, bem como reportando-se à Lei nº 17.165/2019 que, por sua vez, *“dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em **parques públicos** municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências”*, se fazem necessárias algumas observações importantes.

Pela leitura do texto do PL nº 282/2018 (022231510) observa-se que o mesmo é semelhante ao texto da Lei nº 17.165/2019.

Porém, é evidente a existência de diferenciação entre a Lei nº 17.165/2019 e a Lei nº 14.805/2008.

Ao passo que a Lei nº 14.805/2008 é aplicada para os **“ambientes fechados”**, ao contrário, a Lei nº 17.165/2019 tem como objeto os “parques públicos”, que são **“ambientes abertos”**.

Por isso a necessidade de regulamentação destacável uma da outra.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que as **“escolas públicas e privadas”**, objeto do PL nº 282/2018, são **“ambientes fechados”**, cujo ambiente se encontra previsto no **“Inciso IX”**, do Art. 1º, da **Lei nº 14.805/2008**. (*estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio*)

Com isso, caso a presente proposta seja convertida em lei, poderá haver revogação de partes da Lei nº 14.805/2008, bem como afetaria as questões fiscalizatórias contidas naquela lei, que entendemos ser mais restritivas; especialmente na aplicação das penalidades, uma vez que a multa de R\$ 865,00, prevista em seu Art. 7º, corrigida para o presente exercício, já se encontra no montante de R\$ 1.551,18 e R\$ 3.102,36, quando da reincidência, verifica-se, portanto, que a penalidade seria reduzida para R\$ 500,00.

Caso tenhamos 2 (duas) legislações tratando do mesmo assunto (**consumo de cigarros**), causaria confusão na fiscalização, sobre qual legislação prevalece.

Considerando que o que difere da presente proposta do disposto no Art. 1º, da Lei nº 14.805/2008 é a inclusão do **“narguilé”**.

A exemplo dos PL's 8/2009, 491/2009, 27/2014 e 202/2015, que estão em andamento, propondo alterações na Lei nº 14.805/2008 e não a criação de diferentes normas, entendemos ser mais proveitoso propor alterações naquela lei e não a edição de uma nova lei, que, como dito anteriormente, poderia causar confusão na fiscalização das questões do tabagismo.

Diante do acima exposto, somos favoráveis de que a presente proposta seja convertida para **“proposta de alteração do Art. 1º, da Lei nº 14.805/2008”**, uma vez que tal legislação foi editada com o objetivo de consolidar as questões referentes ao tabagismo.

Dê: “Art. 1º É proibido **fumar** em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros.”

Para: “Art. 1º É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros.”

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor(a)**, em 23/10/2019, às 14:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **022391721**
e o código CRC **B33373A8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 022655027

São Paulo, 11 de novembro 2019

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 282/18. "Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarro, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguiles ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATL III

SMSUB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata este expediente de encaminhamento promovido pela Casa Civil/ATL III, que, de acordo com o documento n. 022287717, solicita respostas aos questionamentos elaborados no Ofício SGP-12 N. 633/2019. Os quesitos, em suma, versam sobre o Projeto de Lei n. 282/18, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarro, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguiles ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo.

As informações solicitadas são as seguintes: "1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesas pública? Em caso de implicarem elevação de despesas, qual seria o impacto orçamentário-financeiro da propositura? (ii) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?.

Diante da matéria tratada, bem como dos questionamentos acima elencados, o expediente foi enviado à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo. A Supevisão, quanto ao primeiro quesito, ressaltou que as questões que versam sobre tabagismo são diretamente tratadas na Lei Municipal n. 14.805/2008, que, inclusive, tal legislação consolidou legislações que tratam, em suma, da proibição de fumar. Deste modo, a área técnica concluiu que, caso a presente proposta seja convertida em lei, como seu objeto já faz parte do rol das posturas fiscalizatórias, não vislumbra motivos que desdobrariam em elevação de despesas ou em impactos orçamentários financeiros.

Quanto ao segundo questionamento, SGUOS, citando as leis municipais 14.805/08¹ e 17.165/19² e ressaltando as diferenças entre elas, ou seja, que a primeira é aplicada a "ambientes fechados" e a segunda em "parques públicos", teceu algumas considerações.

Nesta linha de raciocínio, ponderando que a proposta em análise trata da proibição do consumo de cigarro, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguiles ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo, entendendo que tais ambientes tratam de locais fechados, SGUOS opinou pela não conversão da presente proposta em lei, mas sim, a exemplo de vários outros Projetos de Lei em andamento, sugeriu alteração do artigo 1º, da lei n. 14.805/08, propondo a inclusão do "narguilé" do retro mencionado artigo.

A Supervisão também reforçou o entendimento de que a "criação" de diferentes normas sobre a mesma matéria, além de não ser produtivo, pode causar *"confusão na fiscalização das questões do tabagismo"*.

Vejamos a redação sugerida por SGUOS na Lei municipal n. 14.805/08:

"Dê: "Art. 1º É proibido ~~fumar~~ em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:"

Para: "Art. 1º É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:"

É o relatório.

Acerca da proposta em análise, sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, da mesma forma, não vemos óbice à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que trata de matéria de interesse local, o que faz incidir no caso o art. 30, I, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar de não vislumbrar vício de iniciativa que macule o Projeto de Lei 282/18, em parcial consonância com o entendimento da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo sobre propor a alteração da Lei n. 14.805/08, esta ATAJ também tem algumas considerações a tecer.

Pois bem. Vejamos como, atualmente, vigora o artigo 5º da lei 14.805/18:

"Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

De início, da leitura do artigo acima citado, logo se depreende que o tema cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo no interior de ambientes escolares, sejam eles públicos ou privados, já é parcialmente tratado na lei 14.805/19. Deste modo, semelhante ao entendimento de SGUOS, visando evitar embaraços no momento da ação fiscalizatória, bem como evitar a vigência de várias normas no universo jurídico municipal a respeito da mesma matéria, temos que melhor seria a alteração no artigo 5º retro mencionado, ou seja, a inclusão do termo *"consumo"* como conduta infratora e da expressão *"narguilé"* como produto também proibido no ambiente escolar. Deste modo, com o acolhimento da sugestão desta ATAJ, o referido artigo passaria a vigorar, no caso da conversão da proposta em lei, com a seguinte redação:

"Art. 5º - É proibida comercialização e o consumo de narguilé, cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada."

Em atendimento ao requerido, essas são nossas considerações a respeito do tema tratado no Projeto de Lei n. 282/18.

Por fim, sugerindo a oitiva da Secretaria Municipal da Educação que, com mais propriedade, poderá opinar sobre a matéria, encaminhamos-lhe o presente para deliberação e, assim também entendendo Vossa Senhoria, rogamos pela devolução do presente expediente à Casa Civil/ATL III, o mais breve possível, tendo em vista o esgotamento do prazo estipulado para sua devolução.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436

1. Consolida a legislação sobre tabagismo n município de São Paulo e da outras providências.
2. Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor(a) Jurídico**, em 04/11/2019, às 10:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor(a) Jurídico**, em 04/11/2019, às 10:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022655027** e o código CRC **E50C1A7A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 022679779

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 282/18. "Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarro, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguiles ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATL III

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora,

Em atendimento ao solicitado por essa PREF/CASA CIVIL, restituo-lhe o presente com as manifestações da Supervisão Geral do Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos (ATAJ), as quais acolho para opinar pela inviabilidade do Projeto de Lei n. 282/18. No mais, diante da matéria tratada, sugiro a oitiva da Secretaria Municipal de Educação.

Radyr Llamas Papini

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 11/11/2019, às 19:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022679779** e o código CRC **BA0EACA9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 282/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo.

SME/ASPAR

Sr. Assessor,

Com escusas pela extemporaneidade deste retorno, em atendimento aos documentos SEI nº 022679779 e 022866182, temos a considerar:

1. Face ao ofício inicial nº 022231375 e justificativa nº 022231510, reconhecemos que as Leis Municipais nº 14.805/08 e nº 17.165/19 têm pauta comum quanto à matéria e sua relevância ao interesse público social, especialmente no que tange aos espaços escolares.

2. Reiteramos as ponderações quanto à viabilidade fiscalizatória já prevista pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, nos termos dos documentos SEI nº 022391721 e nº 022655027, primando por coerência jurídica.

Assim, coadunamos com a proposta de alterações na Lei nº 14.805/08, em atendimento também às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Uyara Vieira Costa de Andrade, Coordenador(a)**, em 12/11/2019, às 17:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023052893** e o código CRC **CDEA36FE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 023072163

São Paulo, 13 de novembro de 2019

Assunto: Projeto de Lei nº 282/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo.

SME/GAB

Sr. Secretário

Em resposta à requisição da Casa Civil/ATL, relativo ao Projeto de Lei nº 282/18, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo, restituimos o presente com o parecer de SME/COCEU favorável à propositura do referido PL nos termos indicados em doc.023052893.

Para apreciação e prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a)** II, em 13/11/2019, às 10:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023072163** e o código CRC **C8B6E944**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/GAB Nº 023077597

São Paulo, 13 de novembro de 2019

Assunto: Projeto de Lei nº 282/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (022287717), quanto às informações requeridas pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca da propositura, doc. (022231375), a área técnica desta Pasta procede à análise da medida proposta, considerados, ao mesmo tempo, os efeitos das Leis 14.805/08 e 17.165/19, doc. (023052893).

Assim, acompanhando as argumentações procedidas pelas áreas envolvidas, encaminho o presente para propor o prosseguimento do Projeto de Lei 282/2018, na conformidade com a manifestação da Assessoria Parlamentar, doc. (023072163).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação Substituto**, em 13/11/2019, às 19:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023077597** e o código CRC **8159D862**.